



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLOS SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública – SSP

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a boletins de ocorrência. Hipótese excepcional de acesso. Impossibilidade de ocultação de dados pessoais com criptografia ou tarjamento. Inexigibilidade de trabalhos adicionais. Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Demanda adequadamente atendida. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 263/2018

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, de número SIC em epígrafe, para acesso à íntegra com histórico de boletins de ocorrência de crimes resultantes de preconceito de raça e cor, entre 2006 e 2018.
2. Em resposta, o ente forneceu o extrato dos boletins, ocultando os históricos. Em recurso, o acesso foi condicionado para consulta no local, mediante observância das condições do artigo 31 da LAI. Inconformado, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Cinge-se a controvérsia do presente caso sobre a possibilidade de retirada de cópias eletrônicas do histórico de boletins de ocorrência.
4. Primeiramente, vale recordar que é cediço que o campo que possui o histórico de boletins de ocorrência contém informações pessoais sensíveis, que potencialmente violam a intimidade, honra, vida privada e imagem de pessoas identificadas ou identificáveis, conforme protege o artigo 31 da Lei de Acesso à Informação. Ademais, os históricos podem conter outras informações de caráter restrito, cujo teor é sigiloso por força de outros dispositivos legais, de acordo com o artigo 22 da mesma lei, a exemplo dos casos que possuem sigilo judicial, bancário, protetivo às crianças e adolescentes, entre outros.
5. A Secretaria da Segurança Pública, conforme é sabido, desenvolveu um sistema de criptografia para tornar possível o pleno e integral acesso aos históricos dos boletins de ocorrência. Contudo, o mesmo não se mostrou perfeito, por vezes deixando expostos dados pessoais de vítimas, autores ou testemunhas de crimes, descritos nos históricos. Vale ainda dizer que o sistema criptográfico se limita à ocultação de dados pessoais, como nomes, endereços e números de documentos, mas não impede



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

a exposição de conteúdo possivelmente sigiloso em razão de outras hipóteses legais, caso do artigo 22 da LAI.

6. Buscando equacionar a situação, em que se encontram contrapostos dois direitos fundamentais e constitucionalmente assegurados – o acesso a dados e informações públicos e a proteção da intimidade e vida privada – a Pasta facultou o acesso para consulta em sua sede aos históricos mediante a observância dos requisitos legais do §3º do artigo 31 da LAI, em especial quanto (i) à comprovação da identidade do solicitante, ou, em se tratando de pessoa jurídica, da identidade de seu representante legal; (ii) à existência de relevante interesse público ou geral na realização da pesquisa que se pretende desenvolver, conforme os incisos do §3º; e (iii) à assinatura do Termo de Responsabilidade sobre não divulgação das informações a que se obtiver acesso, previsto no artigo 15 do Decreto nº 61.836/2016.
7. Em caso análogo, a Secretaria da Segurança Pública prestou esclarecimentos pelos quais expôs restar impossibilitado o atendimento da demanda de forma diversa da proposta, no âmbito de expediente administrativo que gerou o Parecer nº 497/2018, de autoria da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado. Em síntese, a peça jurídica concluiu pela satisfação do atendimento da forma proposta pela Secretaria, em razão de ser inexequível o tratamento ou tarjamento individualizado de cada boletim de ocorrência para proteger dados pessoais não abrangidos pela criptografia.
8. De fato, pela sistemática da Lei de Acesso à Informação não são exigíveis dos órgãos públicos trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, para atendimento a pedido de informação, sendo suficiente a entrega das informações detidas no formato em que se encontrem (art. 11, §6º da Lei Federal nº 12.527/2011), sendo esse o caminho devidamente percorrido pelo ente recorrido.
9. Ante o exposto, tendo a SSP facultado o acesso mediante consulta dos documentos almejados em sua sede e em razão do pronunciamento da Procuradoria do Estado por meio da Consultoria Jurídica da Pasta e da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, a quem compete a interpretação jurídica no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do artigo 99 da Constituição do Estado de São Paulo, sobre a satisfação do atendimento da forma proposta em caso análogo, **conheço do recurso** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput e §6º, e 31, §3º, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto nº 58.052/2012.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 06 de agosto de 2018.

MANUELLA RAMALHO

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL